

## DO FÍSICO AO PJE: OS LIMITES DA CELERIDADE DOS PROCESSOS JUDICIAIS ELETRÔNICOS À LUZ DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

### FROM THE PHYSICAL TO THE PJE: THE LIMITS OF THE SPEED OF ELECTRONIC JUDICIAL PROCESS IN THE LIGHT OF THE CONSTITUCIONAL PRINCIPLES

Ana Beatriz Diniz de França Cavalcante<sup>1\*</sup>, Roseli Meirelles Jung<sup>2</sup>

1. Direito. UNESC Faculdades, PB, Brasil.
2. Direito. Faculdade São Francisco da Paraíba (FASP), PB, Brasil.

\***Autor correspondente:** anabeatrizdfc@gmail.com

#### RESUMO

**Objetivo:** Avaliar se os princípios constitucionais da eficiência e da celeridade foram atendidos com a inovação, por meio de estudos observacionais dos processos judiciais que tramitaram na 6ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande–PB no ano de 2012 a 2017.

**Método:** Para isso, foram recolhidos 50 processos físicos e 50 processos eletrônicos que tramitaram na vara de estudo no período selecionado. E, em seguida, foi realizado um levantamento do tempo médio em que esses processos foram sentenciados.

**Resultado:** Foi observado uma variação considerável na média em que os processos físicos e eletrônicos levaram para serem sentenciados, em razão de períodos de adaptação oriundos da implantação do Pje e da vigência do Novo Código de Processo Civil (2015).

**Conclusão:** A informatização dos processos auxiliou o Poder Judiciário quanto à simplificação de procedimentos. Todavia, não é possível afirmar que isso gerou a redução no tempo de trâmite dos processos judiciais, ao ponto de afirmar que os princípios constitucionais da eficiência e da celeridade foram atendidos.

**Palavras-chave:** Processos físicos. Processos eletrônicos. Inovação. Princípios constitucionais.

#### ABSTRACT

**Objective:** Evaluate whether the constitutional principles of efficiency and speed were met with innovation, through observational studies of legal proceedings that were processed in the 6th Civil Court of the District of Campina Grande–PB in 2012. to 2017.

**Method:** For this, 50 physical processes and 50 electronic processes that were processed in the study court during the selected period were collected. And then, a survey was carried out of the average time in which these cases were sentenced.

**Results:** The result found was a considerable variation in the average that physical and electronic processes took to be sentenced, due to adaptation periods arising from the implementation of the Pje and the validity of the New Code of Civil Procedure (2015).

**Conclusion:** Thus, the computerization of processes helped the Judiciary in simplifying procedures. However, it is not possible to state that this led to a reduction in the processing time of legal processes, to the point of stating that the constitutional principles of efficiency and speed were met.

**Keywords:** Physical process. Electronic process. Innovation. Constitutional principles.

## INTRODUÇÃO

Uma das principais características inerentes ao ser humano consiste na necessidade de viver em sociedade. Contudo, em decorrência das inegotáveis demandas de cada indivíduo, bem como a limitação de recursos para supri-las, é natural a formação de um conflito de interesses. De modo que, a resistência da outroparte, em relação à pretensão do titular de um dos interesses em conflito, tipifica um litígio, no qual deverá ser solucionado, a fim de retomar a paz social e a estrutura do Estado.

Nesse sentido, o processo surgiu como um instrumento pelo qual são realizados diversos atos que têm o escopo de solucionar a lide. E, conseqüentemente, retornar ao estado de paz social.

Esses atos processuais, realizados pelas partes litigantes, serão apreciados por um terceiro interessado, geralmente um magistrado, que proferirá uma sentença acolhendo, ou não, a pretensão de uma das partes.

Para isso, deverão ser observados os dispositivos materiais e processuais a fim de que a decisão não possua vícios, evitando, assim, a nulidade da decisão proferida.

A quantidade de lides que necessitam de uma decisão proferida por um

magistrado exigiu do legislador pátrio e do Poder Judiciário a busca por novas formas de inovar na gestão dos processos.

Nesse sentido, o Código de Processo Civil de 2015 passou a incentivar os métodos adequados de solução dos conflitos (MASC), são eles: a conciliação, a mediação e a arbitragem.

Todavia, essas não foram às únicas inovações recepcionadas pelo ordenamento pátrio. O processo judicial também recebeu mudanças, uma vez que as alterações legislativas possibilitaram a tramitação dos processos judiciais de forma eletrônica. Desse modo, o presente trabalho visa apreciar se os princípios constitucionais da eficiência e da celeridade foram atendidos com a informatização dos processos judiciais.

Para isso, os processos físicos e eletrônicos que tramitaram na 6ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande nos períodos de 2012 a 2014 e 2015 a 2017 foram analisados. E, em seguida, foi realizado um levantamento do tempo médio em que esses processos foram sentenciados.

O presente estudo foi dividido em três seções. Na primeira seção foram abordados os materiais e métodos utilizados para realização da coleta de dados. Na segunda seção, foram

apresentados os dados extraídos dos processos judiciais por meio de análise gráfica. E, na última seção, foi discutido acerca dos procedimentos que levaram a implementação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) no Poder Judiciário.

Cumprе destacar que o presente estudo se mostra relevante para estimular a busca de novos estudos e estratégias destinados a estreitar as relações entre o Direito e as novas tecnologias, a fim de concretizar os princípios constitucionais em estudo.

## MÉTODО

A presente pesquisa foi realizada na 6ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande–PB, no período de janeiro de 2023 a outubro do mesmo ano.

Para isso, foram considerados os processos físicos que tramitaram entre 2012 e 2014, bem como os processos eletrônicos que tramitaram no período de 2015 a 2017. Ambos iniciados em fase de conhecimento, protocolados e sentenciados na 6ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande (PB).

Outrossim, foram desconsiderados os processos iniciados em fase de execução; os processos que não tramitaram na vara em análise; os processos mistos (distribuídos de forma física, mas sentenciados através do Pje); os processos que ainda não foram sentenciados, bem como os extintos sem

resolução de mérito.

Dessarte, a presente pesquisa se utilizou do tipo de amostragem não probalística. Foram analisados da 6ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande (PB), 50 (cinquenta) processos eletrônicos, protocolados nos períodos de 2015 a 2017, bem como 50 (cinquenta) processos físicos distribuídos nos períodos de 2012 a 2014, o que totaliza 100 (cem) processos judiciais analisados.

O procedimento de coleta de dados foi realizado da seguinte forma: inicialmente, a fim de proceder com a coleta dos dados dos processos eletrônicos, foi necessário acessar o sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Paraíba-TJPB, especificamente na aba “painel PJe”, onde foram filtrados os processos conforme os critérios de inclusão e exclusão.

Em seguida, os processos, com todas as informações disponibilizadas pelo sítio eletrônico, foram listados em uma planilha no Excel para o devido tratamento dos dados. Foram excluídas as informações desnecessárias à pesquisa, e mantidos o número do processo e a data do protocolo.

Devidamente organizados, os processos foram submetidos à pesquisa individual para examinar a data em que a sentença foi publicada.

No que se refere ao procedimento de

coleta dos processos físicos, foram analisados conforme a data de protocolo da exordial com a devida distribuição, observando, igualmente, os critérios de inclusão e exclusão.

Após a classificação dos processos, foram registrados, por meio de uma planilha no Excel, os dados coletados nos processos eletrônicos, quais sejam: a numeração do processo, a data do protocolo da petição inicial e a data da publicação da sentença.

Recolhidos os elementos necessários, foi realizado um levantamento individual acerca do tempo médio entre o protocolo da petição inicial e a sentença. E, ao final, foi elaborado um gráfico com as informações coletadas.

## RESULTADOS

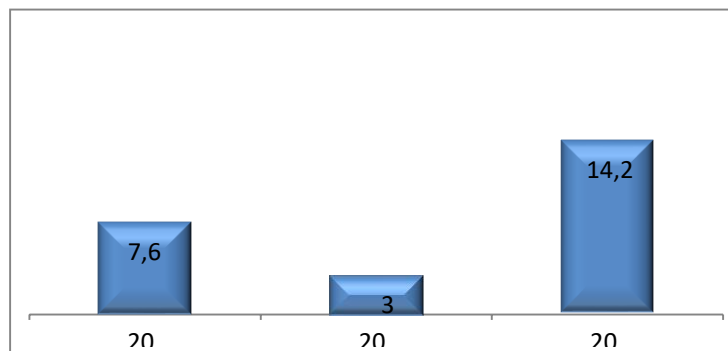
Os resultados alcançados foram coletados em 50 processos físicos e 50 processos eletrônicos que tramitaram na 6ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande– PB, nos períodos de 2012 a

2017.

## PROCESSOS FÍSICOS

Foram analisados 50 processos físicos no período de estudo selecionado, qualseja, 2012 a 2014. Ao recolher os dados desses processos, foi apurado que o tempo médio entre a petição inicial e a sentença foi de 8,3 meses.

Em 2012, os processos físicos levaram, em média, 7,6 meses para serem sentenciados. No ano seguinte, 2013, a média de tempo entre a petição inicial e a sentença diminuiu consideravelmente para 3,2 meses. A razão principal a se destacar é que nesse período ocorreu um mutirão de conciliação, realizado em dezembro de 2013, momento em que foram sentenciados processos relacionados à cobrança de seguro DPVAT que tramitavam junto ao Poder Judiciário do Estado da Paraíba. Em 2014, a média em que os processos levaram para serem sentenciados aumentou para 14,21 meses.



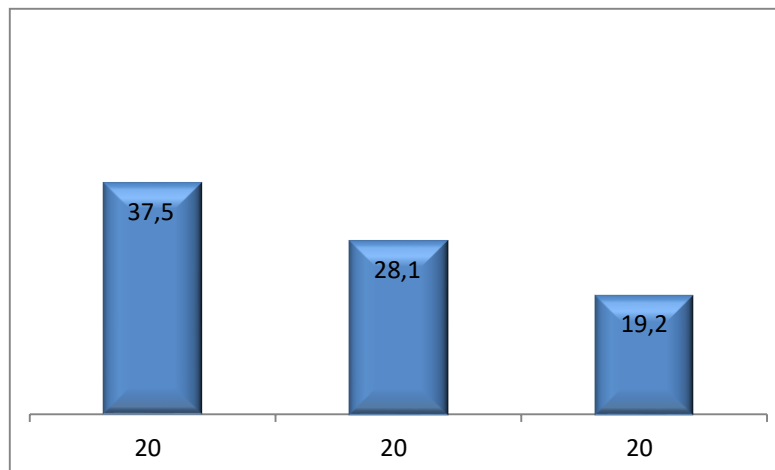
**Gráfico 1:** Processos Físicos-Período 2012 a 2014 — 6ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande (PB).

Ao realizar uma análise entre os anos de 2013 a 2014, foi observado que o tempo que os processos levaram para serem sentenciados praticamente duplicou. Esse aumento pode ser explicado por um período de adaptação oriunda da implantação do Processo Judicial Eletrônico (Pje) na Vara Cível da Comarca em estudo.

## PROCESSOS ELETRÔNICOS

No que se refere aos processos eletrônicos, foram apreciados 50 processos protocolados entre 2015 e 2017.

No ano de 2015, o tempo médio que os processos levaram para serem sentenciados foi de 37,5 meses. Em 2016, esse tempo diminuiu para 28,1 meses. E, em 2017, houve uma nova diminuição no tempo que os processos levaram para serem sentenciados, que passou a ser de 19,2 meses.



**Gráfico 2:** Processos Eletrônicos-Período 2015 a 2017 — 6ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande (PB).

A partir dos dados coletados, foi identificada uma gradativa e relevante diminuição no tempo que os processos levaram para serem sentenciados nos anos de 2015 a 2017. Essa diminuição representa um significativo avanço para o jurisdicionado, vez que o princípio da duração razoável do processo passou a ser concretizado, quando comparado aos processos físicos.

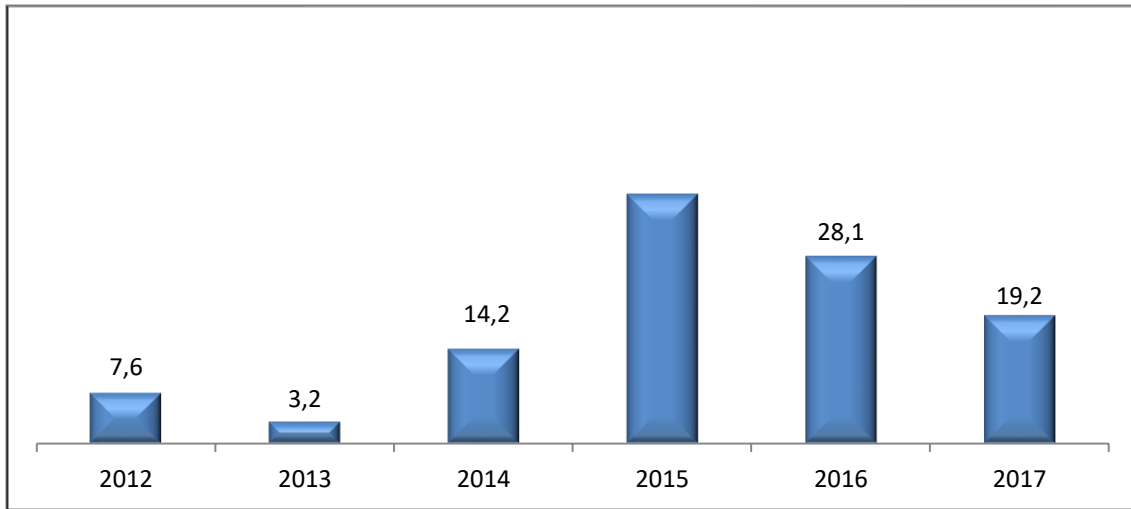
## DOS PROCESSOS FÍSICOS E ELETRÔNICOS

Ao confrontar as médias de tempo dos processos físicos e eletrônicos, é possível identificar que houve um aumento relevante no tempo médio entre a data do protocolo da petição inicial e a data da sentença, especialmente entre os anos de 2014 e 2016.

Esse crescimento pode se justificar pela informatização dos processos judiciais, bem como as mudanças promovidas pelo Código de Processo Civil (2015), que levaram o jurisdicionado a um

novo período de ajustes. E, após esse intervalo, a média que os processos

levaram para serem sentenciados tornou a reduzir.



**Gráfico 3:** Processos Físicos e Eletrônicos - Período 2012 a 2017 – 6ª Vara Cível da Comarcade Campina Grande (PB).

Outro motivo que pode ter contribuído para a diminuição na média disposta no Gráfico 3 foi a divulgação anual do relatório da “Justiça em Números”. Por meio desse documento, os Tribunais de cada estado puderam verificar, entre outros aspectos, o tempo médio entre a petição inicial e a sentença. Com isso, foi possível elaborar normas internas com o escopo de garantir uma prestação jurisdicional mais célere, demodo a buscar a concretização dos princípios constitucionais em estudo.

## DISCUSSÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) foi promulgada no dia 5 de outubro de 1988. Por meio dela, foram realizadas diversas mudanças e inovações que geraram impactos positivos no ordenamento jurídico pátrio.

Entre elas, a eliminação da censura, a consolidação do sindicalismo e as grandes centrais, bem como o reconhecimento dos princípios democráticos e direitos fundamentais.

Dentre os princípios dispostos na Carta Constitucional, destacam-se os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37, Constituição Federal/88, bem como o princípio da celeridade, com previsão no artigo 5º, LXXVIII, CF/88<sup>1</sup>.

Entretanto, uma vez que o artigo tem como objeto norteador a celeridade na tramitação dos processos judiciais em função dos princípios da eficiência e da celeridade, é necessário primeiro o entendimento do que se tratam esses princípios.

O princípio da eficiência, disposto no



art. 37, caput, acrescido pela EC nº 19 de 1998, determina que os serviços públicos sejam disponibilizados de forma célere e da melhor forma possível. Outrossim, impõe ao Poder Público o aperfeiçoamento das obras e da prestação dos seus serviços e, assim, satisfazer o interesse público<sup>2</sup>.

Segundo Moraes<sup>3</sup>:

[...] a EC 19/98, seguindo os passos de algumas legislações estrangeiras, no sentido de pretender garantir maior qualidade na atividade pública e na prestação dos serviços públicos, passou a proclamar que a administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverá obedecer, além dos tradicionais princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, também ao princípio da eficiência. p. 400

É de se ressaltar que, embora o princípio da eficiência tenha sido criado para compor o rol de princípios norteadores da Administração Pública, não se pode restringi-lo apenas ao Direito Administrativo.

Nesse sentido, o princípio da celeridade processual, ou duração razoável do processo, acrescido pela EC nº 45/04 e previsto nos artigos 5º, LXXVIII, CF/88 e 4º, CPC, determina que o processo deve tramitar em um prazo razoável, além de estabelecer que precisam ser assegurados meios para garantir sua celeridade.

Para Gonçalves<sup>4</sup>:

O dispositivo releva a preocupação geral do legislador com um dos entraves mais problemáticos ao funcionamento da justiça: a demora no julgamento dos processos. Boa parte das alterações e acréscimos havidos na legislação processual, nos últimos anos, tem, por fim, buscar uma solução mais rápida para os conflitos. Esse princípio é dirigido, em primeiro lugar, ao legislador, que deve editar leis que acelerem e não atravanquem o andamento dos processos. Em segundo lugar, ao administrador, que deverá zelar pela manutenção adequada dos órgãos judiciários, aparelhando-os a dar efetividade à norma constitucional. E, por fim, aos juízes, que, no exercício de suas atividades, devem diligenciar para que o processo caminhe para uma solução rápida. (p. 71-72):

Assim, os princípios ora destacados têm como objetivo concretizar a eficiência e a celeridade dos serviços prestados à sociedade. E, mais do que isso, garantir a efetivação de outros princípios estabelecidos na Carta Constitucional.

Mauro Cappelletti e Bryan Garth<sup>5</sup> apresentaram em seu livro “Acesso à justiça” as “Ondas renovatórias do acesso à justiça”, que resumem o aspecto central do Estado Moderno em três fases (ou ondas), as quais serão apresentadas a seguir.

## ONDAS RENOVATÓRIAS DE ACESSO À JUSTIÇA

A primeira fase, fundamentada no artigo 5º, LXXIV, Constituição Federal, garantiu às pessoas que não têm condições de arcar com as despesas oriundas do processo judicial, a possibilidade de requerer a assistência judiciária gratuita.

“Nesse ponto, essa Constituição deu

um grande salto, pois não apenas assegurou a assistência judiciária aos hipossuficientes, mas a assistência jurídica integral e gratuita, muito mais abrangente do que a primeira”<sup>5</sup>.

A segunda fase representou a expansão da tutela jurisdicional em relação aos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, sendo a ação civil pública, a ação popular e o mandado de segurança coletivo instrumentos relevantes para alcançá-las.

Por fim, a terceira e última fase das ondas renovatórias foi marcada pela busca de novas técnicas processuais a fim de simplificar procedimentos, por meio de reformas processuais, bem como pela criação de meios alternativos para a solução de conflitos.

Essas mudanças foram profundamente marcadas pelas seguintes leis: Lei nº 8.952/94<sup>6</sup> (Altera dispositivos do Código de Processo Civil sobre o processo de conhecimento e o processo cautelar), Lei nº 9.099/95<sup>7</sup> (Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais), Lei nº 10.444/02<sup>8</sup> (alterou o Código de Processo Civil de 1973 para instituir a audiência preliminar a fim de estimular a composição), Lei nº 9.307/96<sup>9</sup> (Dispõe sobre a arbitragem).

## SIMPLIFICAÇÃO DE PROCEDIMENTOS

A simplificação de procedimentos,

contemplada pela terceira onda renovatória, foi acolhida por diversas normas. Entretanto, considerando que o paiz sobre a migração dos processos físicos para os processos eletrônicos, é mister ressaltar as normas que simplificaram os procedimentos que levaram à informatização dos processos judiciais.

A Lei nº 8.245/91<sup>10</sup>, mais conhecida como a Lei do Inquilinato, foi a primeira a autorizar o meio eletrônico para a prática de atos processuais (citação, intimação e notificação) de pessoa jurídica ou firma individual, por meio de telex ou fac-símile, desde que prevista em contrato.

Anos depois, a Lei nº 9.800/99<sup>11</sup> (Lei do Fax) possibilitou a utilização do fac-símile ou similares, na prática de atos processuais que dependam de petição escrita (art. 1º). Todavia, o Superior Tribunal de Justiça não reconheceu o endereço eletrônico (e-mail) como um instrumento passível de aplicação:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL PENAL. APELO NOBRE INTERPOSTO VIA E-MAIL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO INEXISTENTE. INTEMPESTIVIDADE.1. Recurso interposto via e-mail é tido por inexistente, não podendo ser considerado o correio eletrônico instrumento similar ao fac-símile para fins de aplicação do disposto na Lei n.º 9.800/99, na medida em que, além de não haver previsão legal para sua utilização, não guarda a mesma segurança de transmissão e registro de dados. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida



por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido.

Para Alexandre Atheniense<sup>12</sup>, a Lei do Fax introduziu a informatização dos processos judiciais no Brasil. Em contrapartida, Teixeira<sup>13</sup> entende que não é possível afirmar que a referida lei instituiu o processo eletrônico, uma vez que exigia a apresentação de documento original assinado em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Assim, tendo em vista que o ordenamento jurídico não renunciou à documentação física, não é possível afirmar que o processo eletrônico existia de fato, mas, tão somente, a apresentação de passos embrionários que levariam ao processo eletrônico nos moldes atuais.

Pode-se afirmar que a informatização dos processos foi impulsionada na Justiça Federal com a promulgação da Lei nº 10.259/01<sup>14</sup> (Lei de Informatização dos Juizados Especiais Federais), que permitiu a recepção de peças processuais por meio de um sistema de informação sem a exigência da documentação original.

Com o advento da Medida Provisória nº 2.200-2/2001<sup>15</sup>, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil), os Tribunais foram autorizados a disciplinar acerca dos atos processuais por meio eletrônico,

desde que observem os requisitos: autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura do IPC-Brasil (artigo 154, parágrafo único, CPC/73). Dessa forma, foi instaurado um processo de modernização do Poder Judiciário que trouxe maior avanço para a implementação do processo eletrônico.

Essa mudança possibilitou a publicação da Lei nº 11.419/2006<sup>16</sup> (Lei de Informatização do Processo Judicial-LIPJ), na qual inseriu a nomenclatura “processo eletrônico” e deu uma posição de destaque a ele. A partir de sua vigência, o desenvolvimento de sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais, por meio de autos total ou parcialmente digitais, se tornou facultativo (art. 8º, LIPJ), e a utilização dos meios eletrônicos para as esferas civis, penais, trabalhistas e juizados especiais foram ampliadas (Art. 1º, §1º, LIPJ).

## IMPLEMENTAÇÃO NO PJE NO ESTADO DA PARAÍBA

Na Paraíba, o Pje foi inserido, *a priori*, na 3ª Vara Mista da Comarca de Bayeux como sistema experimental (Resolução nº 26/11), aplicado nas causas de Direito de Família; no Juizado Especial Misto da Comarca de Santa Rita, nos feitos cíveis; e na 2ª Vara da Comarca de Itabaiana, para as demandas da Infância e da

Juventude<sup>17</sup>.

A experiência alcançou resultados positivos e, no mesmo ano, a Resolução nº 48 de 23 de novembro de 2011 autorizou a utilização do sistema nas demais unidades.

Em 2 de julho de 2012, o Pje foi aplicado às 1ª e 2ª Varas de Executivos Fiscais da Capital. Mais tarde, no dia 20 de agosto de 2012, o sistema foi implantado no Tribunal de Justiça da Paraíba (2º grau).

Por fim, em dezembro de 2013, o Processo Judicial Eletrônico-Pje foi instituído pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Resolução nº 185<sup>18</sup>, como um sistema de processamento de informações para sua implementação e funcionamento. E, em 2014, foi publicado um cronograma de expansão do Pje, no qual determinou a implantação do sistema a partir do dia 3 de maio de 2014 nas varas cíveis da Comarca de Campina Grande.

Outro aspecto importante para a informatização dos processos judiciais, no Tribunal de Justiça da Paraíba, ocorreu no dia 13 de agosto de 2021, a informatização do processo judicial por meio da adesão ao “Juízo 100% Digital”, a partir da publicação da Resolução nº 30<sup>19</sup>.

O Juízo 100% Digital é a possibilidade de o cidadão valer-se da tecnologia para ter acesso à Justiça sem precisar comparecer

fisicamente nos Fóruns, uma vez que, no ‘Juízo 100% Digital’, todos os atos processuais serão praticados exclusivamente por meio eletrônico e remoto, pela Internet. Isso vale, também, para as audiências e sessões de julgamento, que vão ocorrer exclusivamente por videoconferência (CNJ, 2020, p. 4)<sup>19</sup>.

Essa inovação faz parte das principais ações do Conselho Nacional de Justiça para efetivar a Justiça 4.0, na qual possui o escopo de tornar os serviços disponibilizados pelo Poder Judiciário mais céleres e acessíveis à sociedade.

#### MÉTODOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS (MASC)

São métodos adequados de solução de conflitos (MASCs), dispostos nas Leis nº 13.140/2015<sup>20</sup>, nº 9.307/96<sup>21</sup>, e no Código de Processo Civil de 2015<sup>22</sup>: a conciliação, a mediação e a arbitragem.

A conciliação consiste num método autocompositivo de solução de conflitos no qual as partes, em comum acordo, chegam a uma solução conjuntamente.

Essa composição é realizada por intermédio de um conciliador (terceiro imparcial), no qual poderá opinar e propor a melhor forma de resolver a lide. A mediação “[...] é um dos instrumentos de pacificação de natureza autocompositiva e voluntária, no qual um terceiro, imparcial, atua, de forma ativa ou passiva, como facilitador do processo de retomada do diálogo entre as partes, antes ou depois de instaurado o conflito”<sup>23</sup>.

A arbitragem consiste num método

heterocompositivo de solução de conflitos no qual as partes elegem, em comum acordo, um, ou mais, árbitros. Para que este(s) terceiro(s) interessado(s) decida(m) em favor de uma das partes.

É importante destacar que, diferentemente dos demais métodos, sua decisão tem força de título executivo judicial, uma vez que possui a mesma eficácia de uma sentença proferida por um juiz togado.

Todavia, ressalva Richa et al<sup>24</sup>.

Não se quer, com isso, diminuir a importância do Poder Judiciário, dos magistrados e de suas sentenças, mas, pelo contrário, o que se deseja é contribuir para a melhora da prestação jurisdicional, ressaltando-se aos juízes e à solução adjudicada as causas mais complexas, as que versam sobre direitos indisponíveis, ou aquelas nas quais as partes, apesar de poderem, não querem se submeter a outro tipo de solução, que não a sentença. O que se busca é aumentar as opções disponíveis para a solução dos conflitos<sup>24</sup>.

Pensando nisso, e com base na proposta encaminhada pelo Professor Kazuo Watanabe, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução nº 125, na qual estabeleceu a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário<sup>25</sup>. Nela, foram previstas ações de incentivo aos métodos autocompositivos por meio de parcerias com todos os Órgãos do Poder Judiciário, entidades públicas e privadas, a exemplo das instituições de ensino e universidades. E, assim, buscar o

descongestionamento dos processos judiciais.

Nessa toada, o Conselho Nacional de Justiça divulga, anualmente, o relatório da “Justiça em Números”. Nele são apresentados dados essenciais que visam auxiliar os Tribunais de todo o País na definição de políticas públicas do Poder Judiciário, a fim de consolidar os princípios constitucionais da eficiência e da celeridade no âmbito do Judiciário.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio da presente pesquisa, foi possível analisar os processos físicos e eletrônicos que tramitaram na 6ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande no período de 2012 a 2017. E, a partir dessa análise, foi realizado um levantamento do tempo médio que os processos físicos e eletrônicos levam para ser sentenciados.

Ao observar os dados coletados, é possível identificar que, diferentemente do que consta na hipótese, o Processo Judicial Eletrônico (Pje) não gerou a automática diminuição do tempo médio em que os processos judiciais levam para ser sentenciados. Na verdade, a informatização dos processos judiciais foi, tão somente, um dos mecanismos que auxiliaram o Poder Judiciário quanto à simplificação de procedimentos. De modo que não é possível afirmar que gerou a redução de tempo dos processos judiciais

ao ponto de afirmar que os princípios constitucionais da eficiência e da celeridade foram atendidos.

Cumprido destacar que se trata de um estudo quantitativo, de modo que merecem ser estudadas outras variáveis que podem interferir nos resultados, tais como quantidade de servidores, estrutura tecnológica e suporte.

A informatização dos processos judiciais trouxe, na prática, algumas melhorias importantes para o jurisdicionado. Entre elas, a separação dos processos conforme a fase em que se encontram, a facilitação no acesso aos processos e à peça processual, bem como a possibilidade de tomada de ciência das decisões judiciais por meio eletrônico, e a facilitação na contagem de prazo.

Entretanto, as constantes instabilidades no sistema, especialmente após atualizações, pode ser um dos fatores que explicam o elevado tempo médio entre a petição e a sentença, de modo que os princípios constitucionais da eficiência e da celeridade tenham dificuldade de serem atendidos de forma mais concreta e efetiva.

Faz-se necessário mais estudos sobre o tempo médio entre a petição inicial e a sentença para que se averigüe e se possibilite que os princípios constitucionais da eficiência e da

celeridade sejam mais observados e aplicados no âmbito do Poder Judiciário.

## REFERÊNCIAS

1. BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em: 5 de outubro de 1988. 21ª ed. São Paulo: RIDDEL, 2023.
2. SPITZCOVSKY, Celso. **Esquematizado - Direito Administrativo**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555596250. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596250/>. Acesso em: 12 abr. 2023.
3. MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559771868. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771868/>. Acesso em: 12 abr. 2023.
4. GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
5. RODRIGUES JÚNIOR; Walsir. **A prática da mediação e o acesso à justiça**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.
6. BRASIL. **Lei nº 8.952, de 13 de abril de 1994**. Altera dispositivos do Código de Processo Civil sobre o processo de conhecimento e o processo cautelar, DF, de 13 de abril de 1994. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8952.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8952.htm). Acesso em: 12 mai. 2023.
7. BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe

- sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências, DF, 26 de setembro de 1995. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm).
8. BRASIL. **Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002**. Altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, DF, de 07 de maio de 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110444.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110444.htm).
  9. BRASIL. **Lei nº 9.307, 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem, DF, de 23 de setembro de 1996. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19307.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm).
  10. BRASIL. **Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991**. Dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes, DF, de 18 de outubro de 1991. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18245.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18245.htm). Acesso em: 12 mai. 2023.
  11. BRASIL. **Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999**. Permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais, DF, de 26 de maio de 1999. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19800.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.800%2C%20DE%2026,a%20pr%C3%A1tica%20de%20atos%20processuais](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19800.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.800%2C%20DE%2026,a%20pr%C3%A1tica%20de%20atos%20processuais). Acesso em: 12 mai. 2023.
  12. ATHENIENSE. Alexandre. **Comentários à Lei 11.419/06 e as práticas processuais por meio eletrônico nos tribunais brasileiros**. Curitiba: Juruá, 2010, p. 48
  13. TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito Digital e Processo Eletrônico**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555596946. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596946/>. Acesso em: 01 dez. 2022.
  14. BRASIL. **Lei nº 10.259/01**. Lei de Informatização dos Juizados Especiais Federais. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/LEIS\\_2001/L10259.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10259.htm). Acesso em: 01 dez. 2022.
  15. BRASIL. Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/antigas\\_2001/2200-2.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas_2001/2200-2.htm). Acesso em: 12 mai. 2023.
  16. BRASIL. **Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006**. Lei de Informatização dos Processos Judiciais, DF, 19 de dezembro de 2006. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11419.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11419.htm). Acesso em: 12 mai. 2023.
  17. PARAÍBA. Tribunal de Justiça da Paraíba. **ATOS DE REGULAMENTAÇÃO** [s.l.], s.d. Disponível em: <https://www.tjpb.jus.br/pje/atos-de-regulamentacao>. Acesso em: 13 mai. 2023.
  18. BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 185** de



- 18/12/2013. Instituir o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema informatizado de processo judicial no âmbito do Poder Judiciário e estabelecer os parâmetros para o seu funcionamento. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1933>. Acesso em: 12 mai. 2023.
19. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Juízo 100% Digital: tudo o que você precisa saber.** Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/WEB\\_cartilha\\_Juizo\\_100porcento\\_digital\\_v3.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/WEB_cartilha_Juizo_100porcento_digital_v3.pdf). Acesso em: 01/12/2022.
20. BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.** Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, DF, 26 de junho de 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm). Acesso em: 12 mai. 2023.
21. BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.** Dispõe sobre a arbitragem, DF, 23 de setembro de 1996. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9307.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm). Acesso em: 12 mai. 2023.
22. BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil, DF, 16 de março de 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 12 mai. 2023.
23. CAHALI, Francisco José. **Curso de Arbitragem.** 2ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.
24. RICHA, Morgana de Almeida *et al.* **Conciliação e mediação: estruturação da política Judiciária Nacional.** 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.
25. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça 4.0.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/>. Acesso em: 01/12/2022.